

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS HUMANOS DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

PRIVACY, DATA PROTECTION AND HUMAN RIGHTS IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Gabriella Karoline Azevedo Duarte

Resumo

A inteligência artificial (IA) transforma relações sociais, políticas e econômicas, mas amplia riscos à privacidade e à proteção de dados. A Constituição de 1988, a LGPD e o Marco Civil da Internet representam avanços, embora apresentem lacunas diante da opacidade algorítmica e da vigilância em massa. Este estudo, com base em análise bibliográfica e documental, conclui que é necessário fortalecer mecanismos de transparência, accountability e participação democrática para conciliar inovação tecnológica e direitos humanos.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Privacidade, Proteção de dados pessoais, Direitos humanos digitais, Lgpd, Gdpr

Abstract/Resumen/Résumé

Artificial intelligence (AI) reshapes social, political, and economic relations but increases risks to privacy and data protection. The 1988 Constitution, Brazil's LGPD, and the Civil Rights Framework represent progress, yet show gaps regarding algorithmic opacity and mass surveillance. Based on bibliographic and documentary analysis, this study concludes that stronger transparency, accountability, and democratic participation mechanisms are essential to reconcile technological innovation with human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Privacy, Data protection, Digital human rights, Lgpd, Gdpr

Introdução

O avanço da inteligência artificial (IA) configura-se como uma das transformações mais significativas do século XXI, reconfigurando estruturas sociais, econômicas, políticas e jurídicas. A velocidade com que sistemas inteligentes são incorporados em atividades cotidianas, como aplicativos de recomendação, diagnósticos médicos, análise preditiva, reconhecimento facial e gestão de informações, revela o imenso potencial dessa tecnologia para impulsionar o desenvolvimento humano, mas também expõe riscos substanciais para direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais. O uso intensivo de dados e a tomada de decisões autônomas por sistemas algorítmicos exigem uma reflexão crítica acerca da compatibilidade entre inovação tecnológica e respeito à dignidade humana.

No Brasil, a centralidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito impõe que a incorporação da IA ocorra em conformidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. Instrumentos como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) representam avanços notáveis. Contudo, tais normativos ainda se mostram insuficientes diante da crescente complexidade da IA, especialmente no que se refere à transparência algorítmica, accountability e não discriminação.

Dessa forma, este trabalho busca analisar de que modo a regulação jurídica pode assegurar a efetividade da proteção de dados pessoais e da privacidade como direitos fundamentais, sem inviabilizar o desenvolvimento tecnológico. O estudo dialoga com referenciais teóricos nacionais e internacionais, examina marcos normativos comparados e avalia desafios emergentes, propondo caminhos regulatórios e éticos para que a IA esteja a serviço do ser humano, e não em detrimento dele.

Fundamentação Teórica

A privacidade, tradicionalmente compreendida como o direito de estar só, evoluiu para abranger a autodeterminação informativa em contextos digitais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, estabelecendo bases constitucionais sólidas para a proteção da privacidade. Todavia, o advento da sociedade em rede, descrita por Castells (2017), modificou radicalmente as condições de circulação de informações, de modo que a

privacidade deixou de ser apenas defesa contra intromissões para se tornar também controle sobre o fluxo de dados pessoais.

Autores como Danilo Doneda (2006) sustentam que a proteção de dados não deve ser vista apenas como extensão da privacidade, mas como direito fundamental autônomo. Essa autonomia decorre da capacidade que os dados têm de interferir na liberdade individual, na igualdade de oportunidades e na autodeterminação dos sujeitos. Luciano Floridi (2013), por sua vez, propõe uma ética informacional, na qual o ambiente digital deve ser tratado como espaço que exige valores próprios de justiça, responsabilidade e transparência. Já Shoshana Zuboff (2019) alerta para o chamado “capitalismo de vigilância”, em que grandes corporações exploram dados pessoais como recurso econômico, transformando comportamentos humanos em matéria-prima para estratégias de predição e manipulação.

Nesse cenário, a IA amplia os desafios regulatórios. A lógica de aprendizado de máquina baseia-se em grandes bases de dados, frequentemente coletados sem consentimento ou sem transparência adequada. Além disso, os sistemas de deep learning apresentam alto grau de opacidade, dificultando a compreensão dos critérios de decisão. Mireille Hildebrandt (2016) destaca o risco do que chama de “due process in algorithmic law”, ou seja, a ameaça ao devido processo legal quando decisões relevantes são tomadas por sistemas automatizados sem explicação clara.

Assim, a fundamentação teórica evidencia a necessidade de tratar privacidade e proteção de dados como pilares centrais da regulação da IA, vinculando-os à efetividade de direitos humanos em sociedades democráticas.

Regulação Brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta marcos normativos importantes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consagrou princípios de privacidade, neutralidade de rede e proteção de registros de conexão. Posteriormente, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) consolidou a proteção de dados como um regime jurídico específico, estabelecendo princípios como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fortaleceu a governança institucional, possibilitando fiscalização e regulamentação complementar. Entretanto, a atuação da ANPD ainda enfrenta limitações de recursos e autonomia, o que

compromete sua efetividade. Além disso, a LGPD não prevê expressamente um direito à explicação em decisões automatizadas, como ocorre no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), restringindo as ferramentas de contestação dos cidadãos.

Casos recentes ilustram a urgência do tema no Brasil. O uso de reconhecimento facial em metrôs e eventos públicos gerou debates sobre proporcionalidade, legalidade e risco de discriminação racial. Da mesma forma, sistemas de crédito automatizado baseados em análise de big data foram questionados judicialmente por ausência de transparência nos critérios de pontuação. Esses exemplos evidenciam que, embora haja um arcabouço normativo, sua aplicação diante da IA exige aprimoramentos.

Cenário Internacional

O GDPR europeu, em vigor desde 2018, é referência global ao estabelecer não apenas a proteção de dados, mas também instrumentos para contestar decisões automatizadas. O regulamento introduziu obrigações de transparência, consentimento explícito e accountability, servindo como paradigma regulatório. Além disso, a União Europeia avança na elaboração do AI Act, que classifica sistemas de IA conforme riscos e estabelece exigências diferenciadas para cada categoria.

Nos Estados Unidos, não há legislação federal abrangente sobre proteção de dados. A abordagem é fragmentada, setorial, com normas como a Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA) para saúde e a Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) para crianças. Essa fragmentação dificulta a tutela integral da privacidade, mas ao mesmo tempo favorece a inovação acelerada em tecnologia.

Na China, o cenário é distinto: a proteção de dados convive com práticas estatais de vigilância em massa, como o uso do sistema de crédito social e monitoramento intensivo por reconhecimento facial. Embora haja leis recentes de proteção de informações pessoais, prevalece a primazia do controle governamental sobre o indivíduo.

O Canadá, por sua vez, atualizou sua legislação para harmonizá-la com padrões internacionais, enquanto o Japão promove diretrizes éticas de IA voltadas para inclusão social e inovação responsável. Organismos internacionais como a OCDE e a ONU reforçam a necessidade de accountability, transparência e respeito aos direitos humanos na regulação da IA.

Desafios da Inteligência Artificial

Entre os principais desafios impostos pela IA à privacidade e aos direitos humanos, destacam-se:

1. Opacidade algorítmica: sistemas de aprendizado profundo (deep learning) apresentam processos decisórios complexos, muitas vezes incompreensíveis até mesmo para seus desenvolvedores, dificultando a auditabilidade.
2. Discriminação e vieses: algoritmos treinados com dados enviesados reproduzem ou ampliam desigualdades sociais, como casos de softwares de recrutamento que desvalorizam candidaturas femininas ou de minorias raciais.
3. Vigilância em massa: o uso de IA para monitoramento estatal ou corporativo ameaça liberdades fundamentais, criando sociedades de controle.
4. Assimetria de poder informacional: a concentração de dados em grandes corporações tecnológicas amplia desigualdades entre indivíduos e empresas, minando a autonomia individual.
5. Manipulação política e desinformação: o uso de deepfakes e microtargeting ameaça processos democráticos ao difundir conteúdos falsos com grande poder persuasivo.

Estudos de Caso

- Cambridge Analytica (2018): escândalo de uso de dados de milhões de usuários do Facebook sem consentimento, para influenciar eleições. O caso mostrou como a exploração indevida de dados pode comprometer a democracia.
- Reconhecimento facial no Brasil: experiências em estados como Rio de Janeiro e Bahia revelaram preocupações com abordagens discriminatórias e ausência de transparência.
- IA em tribunais: países como Estônia e China já testam softwares para auxiliar em decisões judiciais, o que levanta debates sobre autonomia judicial e devido processo.

Propostas de Caminhos

Para enfrentar os desafios, alguns caminhos possíveis são:

- Fortalecer a transparência algorítmica: exigir explicabilidade mínima em sistemas de decisão automatizada.
- Ampliar a accountability: responsabilizar empresas e entes públicos por danos decorrentes do uso da IA.
- Assegurar o devido processo algorítmico: garantir que cidadãos possam contestar decisões automatizadas.
- Garantir participação democrática: envolver sociedade civil, academia e setor privado na formulação de políticas públicas.
- Adotar privacy by design: incorporar salvaguardas de privacidade desde a concepção dos sistemas.
- Educação digital: fomentar consciência crítica sobre uso de dados e direitos digitais.

Considerações Finais

A inteligência artificial inaugura uma era de transformações intensas no tratamento de dados pessoais e na relação entre tecnologia e direitos humanos. O Brasil, apesar de avanços significativos, precisa robustecer sua regulação para acompanhar o ritmo das inovações. A harmonização da LGPD com normas internacionais, o fortalecimento da ANPD e a previsão de cláusulas específicas sobre transparência algorítmica são passos fundamentais.

A proteção da privacidade e dos dados pessoais deve ser vista como condição para o exercício da cidadania em sociedades digitais. O desafio não é apenas jurídico, mas também ético, político e cultural. A IA deve ser instrumento de promoção da dignidade humana, e não de sua erosão.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2013.

HILDEBRANDT, Mireille. Smart Technologies and the End(s) of Law. Cheltenham: Edward Elgar, 2016. Disponível em: <https://www.e-elgar.com/shop/gbp/smart-technologies-and-the-end-s-of-law-9781786435386.html>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. The Age of Surveillance Capitalism. New York: PublicAffairs, 2019. Disponível em: <https://www.publicaffairsbooks.com/titles/shoshana-zuboff/the-age-of-surveillance-capitalism/9781541758001/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation (GDPR). 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). The Age of Digital Interdependence – Report of the UN Secretary-General's High-level Panel on Digital Cooperation. New York: United Nations, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/en/digital-cooperation-panel>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). OECD Principles on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2019. Disponível em: <https://oecd.ai/en/ai-principles>. Acesso em: 22 ago. 2025.